

ROTEIRO PRÁTICO

APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO PARA
CÁLCULO DO IPM ANO BASE 2020

Versão
27/9/2021

SUMÁRIO

<u>APRESENTAÇÃO</u>	4
<u>1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI</u>	5
<u>2. Retificação de arquivos da EFD</u>	6
<u>3. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57) e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS (Modelo 67)</u>	6
<u>4. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA (relatório “espNFA PROV”)</u>	7
<u>5. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65)</u>	8
<u>6. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55)</u>	9
<u>6.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral</u>	9
<u>6.2. Operações envolvendo Produtor Rural</u>	11
<u>6.3. Operações com Combustíveis</u>	13
<u>6.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final</u>	14
<u>6.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final</u>	15
<u>6.6. Operações Energia Elétrica</u>	16
<u>6.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica</u>	16
<u>6.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (Consumidores livres e especiais)</u>	18
<u>6.6.3. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica</u>	28
<u>6.6.4. Cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica</u>	29
<u>6.6.5. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de geração de energia elétrica nas quais a casa de força se localiza em município diverso da sede do estabelecimento no cadastro de contribuintes</u>	31
<u>6.7. Notas Fiscais Eletrônicas encaminhadas para diligência</u>	32
<u>7. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA</u>	33
<u>8. Cálculo do Valor Adicionado relativo à Prestação de serviço de comunicação/telecomunicação do Convênio ICMS 115/03</u>	34
<u>9. CEASA/CEARANA</u>	34
<u>10. Transporte Metropolitano</u>	34

<u>11. Autos de Infração.</u>	<u>35</u>
<u>12. Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e).</u>	<u>35</u>

APRESENTAÇÃO

Este Roteiro Prático visa indicar aos Municípios os procedimentos operacionais adotados para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, particularmente sua parcela atrelada ao Valor Adicionado oriundo das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em seus territórios.

Não pretende contemplar toda a discussão técnica, legislativa ou doutrinária que fundamentou os procedimentos ora apontados.

Busca apontar objetivamente, passo a passo, os métodos implementados para o cálculo do valor adicionado, em linguagem simples e até repetitiva, para melhor compreensão.

Os relatórios mencionados neste roteiro foram disponibilizados aos Municípios através do portal da SEFAZ na internet, mediante acesso restrito.

Alterações introduzidas nessa versão:

- Atualização da lista de contribuintes goianos que são agentes associados à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (7.6.2.2);
- Atualização das denominações das atividades consideradas para o cálculo do VA em relação aos contribuintes do SIMPLES;
- Inclusão da regra de cálculo para cálculo do Bilhete de Passagem Eletrônico (BPE).

1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:

Dados solicitados à Gerência de Tecnologia da Informação:

- Contribuintes enquadrados no SIMEI: relação dos contribuintes enquadrados no SIMEI no exercício de 2020, indicando os meses e o município de estabelecimento constante no cadastro de contribuintes da Secretaria de Economia de Goiás;
- Contribuintes SIMPLES: relação dos contribuintes enquadrados no SIMPLES (exceto SIMEI) no exercício de 2020, indicando os meses em que o mesmo permaneceu nesse regime, o município de cadastro do contribuinte, tendo como base o cadastro de contribuintes da Secretaria de Economia de Goiás, além dos dados informados no registro 03000 (campos: “UF” – GO; “Cod TOM”) concatenado com registro 03100 (campos: “Tipo” e “Vltotal”), constantes do Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores.

Em relação aos contribuintes do SIMPLES foram consideradas as seguintes atividades (vide item 4.2 do Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores):

Código	Denominação
1	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior > Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)
2	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior > Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)
3	Revenda de mercadorias para o exterior
4	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior > Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)
5	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior > Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)
6	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte para o exterior
34	Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, exceto para o exterior > Transporte sem substituição tributária de ICMS (o substituto tributário deve utilizar essa opção)
35	Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, exceto para o exterior > Transporte com substituição tributária de ICMS (o substituído tributário deve utilizar essa opção)

- 36 Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, exceto para o exterior > Comunicação sem substituição tributária de ICMS (o substituto tributário deve utilizar essa opção)
- 37 Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, exceto para o exterior > Comunicação com substituição tributária de ICMS (o substituído tributário deve utilizar essa opção)
- 38 Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, para o exterior > Transporte
- 39 Serviços de comunicação; de transporte intermunicipal e interestadual de carga; e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123, para o exterior > Comunicação

Aos contribuintes enquadrados no SIMEI foi conferido o valor de R\$ 2.160,00 de valor adicionado – VA por mês de enquadramento nesse sistema, tendo em vista seu limite de receita bruta acumulada no ano-calendário e valor fixo mensal de parcela paga a título de ICMS, conforme art. 100 da Resolução CGSN nº 140/2018 c/c inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990.

Aos demais contribuintes enquadrados no SIMPLES foi apropriado como valor adicionado 32% (trinta e dois por cento) da receita apurada.

Os valores adicionados apurados no SIMPLES e no SIMEI serão apropriados ao município onde o contribuinte se encontrar cadastrado no primeiro dia de cada mês de cálculo.

Para as empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes de Goiás – CCE/GO, e que possuam informações declaradas no PGDAS relativamente a operações ou prestações sujeitas ao ICMS, constantes na lista no item 4.2 do Manual do PGDAS, o município a ser considerado para o cálculo do valor adicionado dessa parcela foi obtido no Cadastro Nacional de Contribuintes da Receita Federal do Brasil.

O valor adicionado atribuído aos contribuintes do SIMPLES/SIMEI foi elencado no relatório “**ESPSIM.PROV**”.

2. Retificação de arquivos da EFD.

As retificações do registro 1400 da EFD referentes à prestação de serviço de transporte de passageiros foram consideradas automaticamente no cálculo de VA e tratados no relatório “**ESP1400.PROV**”, inclusive arquivos referentes ao ano-base de 2020.

3. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57) e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS (Modelo 67):

Foram considerados para o cálculo do VA os Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônico – Outros Serviços (CTe OS) válidos (não cancelados) emitidos no ano de 2020.

Conferiu-se ao município de início da prestação do serviço de transporte o seu respectivo valor como operação de saída, independentemente do município de estabelecimento do contribuinte emissor do CT-e; vide “**ESPCTE.PROV**”.

4. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA

- Consideradas para o cálculo do VA as NFAs com status “normal” (não canceladas) emitidas no ano de 2020;
- Apropriadas as NFAs com natureza de operação igual a: 101, 102, 103, 104, 111, 112, 113, 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 401, 402, 403, 501, 502, 503;
- Considerado o “VALOR TOTAL DA NOTA”;
- Se NFA referente a operação de saída, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Se NFA referente a operação de entrada, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída do remetente foi excluída (apropriado valor zero) e foi considerada a entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Nas operações de entrada, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída para o remetente foi excluída (apropriado valor zero) e considerada entrada para o destinatário;

- Nas operações de entrada, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Se não foi indicado na NFA número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero).
- Vide relatório “**ESPNFA.PROV**”.
- **(Obs: Os valores das notas que estão no espelho ESPNFA.PROV, deverão ser divididos por 100).**

5. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).

- Foram consideradas para o cálculo do VA as Notas Fiscais do Consumidor Eletrônicas emitidas no ano de 2020, não canceladas;
- Foi considerado o valor total de seus **itens** com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- Foram apropriados para o cálculo de VA o valor do item da NFC-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
 (-) vDesc
 (-) vICMSDeson
 (+) vST
 (+) vFrete
 (+) vSeg
 (+) vOutro
 (+) vII
 (+) vIPI
 (+) vServ

- O valor do item foi lançado como saída do município remetente;
- Não foi atribuído valor de entrada para o destinatário, por tratar-se de aquisição para uso ou consumo;
- Nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFC-e essas operações não foram consideradas para o cálculo do VA;
- Vide relatório “**ESPNFCE.PROV**”;
- **(Obs: Os valores das notas que estão no espelho ESPNFCE.PROV, deverão ser divididos por 100).**

6. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).

6.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:

- 6.1.1. Foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es emitidas no ano de 2020, não canceladas;
- 6.1.2. Foi considerado o valor total de seus itens com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- 6.1.3. Foi apropriado para o cálculo de VA o valor do item da NF-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):
- (+) vProd
 - (-) vDesc
 - (-) vICMSDeson
 - (+) vFrete
 - (+) vSeg
 - (+) vOutro
 - (+) vII
 - (+) vIPI

- 6.1.4. O campo “vST” (ICMS/ST) não foi considerado na fórmula acima propositalmente, pois dessa maneira ficou dispensado o ajuste do valor do

ICMS/ST destacado entre o município de estabelecimento do contribuinte substituto e o município de estabelecimento do substituído tributário. Na sistemática de cálculo de VA anterior, o ICMS/ST destacado era deduzido do valor de saída do remetente (substituto tributário) e lançado de forma positiva para o destinatário (substituído tributário), agregando esse valor no momento da venda desse produto ao consumidor final; com isso adaptando o cálculo do VA à finalidade da figura da substituição tributária que visa justamente abranger todas as operações da cadeia produtiva até consumo final, alterou-se, para essa forma, a metodologia de cálculo;

6.1.5. Exceções à regra geral de totalização do valor do item da NF-e:

6.1.5.1. Operações com combustíveis, conforme estabelecido em regra no item 7.3 abaixo;

6.1.5.2. Operações de importação (CFOP inicia com “3”): nesse caso apropriado campo “vNF” para cálculo do VA;

6.1.5.3. Se a soma do valor dos itens da NFE foi maior que o valor total da NFE, considerou-se “vNF” como limite para cálculo de VA;

6.1.6. Não foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es que indicavam simultaneamente remetente e destinatário enquadrados no SIMPLES;

6.1.7. Se NF-e referente operação de saída, o valor do item foi considerado como saída do município remetente e entrada para o município destinatário;

6.1.8. Se NF-e referente a operação de entrada, o valor do item foi considerado como saída do município destinatário e entrada para o município do remetente (responsável pela emissão da NF-e);

6.1.9. Se foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, foi verificado se o município lançado na NFE referente a esses contribuintes é o mesmo informado no CCE. Em caso de divergência, foi considerado o município informado no CCE;

6.1.10. Se não foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero);

- 6.1.11. Nas operações de saída, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do remetente e considerou-se a entrada para o município do destinatário;
- 6.1.12. Nas operações de saída, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a entrada para o município do destinatário e considerou-se a saída para o município remetente;
- 6.1.13. Nas operações de entrada, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, considerou-se a saída para o destinatário e excluiu-se a entrada para o remetente;
- 6.1.14. Nas operações de entrada, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do destinatário e considerou-se a entrada para o município do remetente;
- 6.1.15. Os dados dos itens de NF-e que não se enquadraram como operações envolvendo produtor rural ou combustíveis foram disponibilizados através do relatório “NFE.GERAL”, gerado considerando o município do estabelecimento do contribuinte remetente ou destinatário indicado na operação. O relatório foi dividido em pastas contendo 1 milhão de linhas.
- 6.1.16. **Os valores das notas que estão no espelho NFE.GERAL, deverão ser divididos por 100).**

6.2. Operações envolvendo Produtor Rural:

- 6.2.1. Foram analisados casos de emissão de NF-e em duplicidade para uma mesma operação (contranota - NF-e tipo “saída” do produtor e NF-e tipo “entrada” de contribuinte adquirente) da seguinte forma:
- 6.2.1.1. Identificadas as operações de aquisição (NF-e do tipo “entrada”) em que o destinatário apresentava CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo), independentemente se essa atividade era principal ou secundária;
- 6.2.1.2. Os CFOPs de entrada desses documentos e o seu respectivo remetente (contribuinte adquirente) foram levantados;

- 6.2.1.3. Identificadas NF-e do tipo “saída” em operação inversa à anterior (emissão de contranota) figurando como remetente contribuinte com CNAE de Produtor Rural e destinatário o contribuinte adquirente;
- 6.2.1.4. Caso houvessem NF-es do tipo “entrada” com os CFOPs 1101 ou 1102 e NF-es do tipo “saída” com os CFOPs 5101 ou 5102 envolvendo os mesmos sujeitos, as NF-es do tipo “saída” remetidas por contribuinte com CNAE de Produtor Rural foram ignoradas, sendo apropriadas as NF-es do tipo “entrada” emitidas pelo contribuinte adquirente, seguindo as regras estabelecidas no item 6.1;
- 6.2.1.5. As NF-es que apresentaram remetente e destinatário que possuíam exclusivamente CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo) no cadastro de contribuintes foram relacionadas no relatório “NFE.ENTRE.PRODUTORES”. **(Obs: Os valores das notas que estão no espelho NFE.ENTRE.PRODUTORES, deverão ser divididos por 100);**
- 6.2.2. Nos casos em que NF-e indicou remetente e destinatário que apresentavam exclusivamente CNAE de produtor rural no cadastro de contribuintes, aplicou-se filtro de NCM/SH (vide Relatório NCM/SH em anexo) e os itens de NF-e não enquadrados foram desconsiderados para o cálculo de VA por caracterizarem operações envolvendo produtos destinados para uso, consumo ou ativo imobilizado; em relação as NF-es enquadradas aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es, conforme item 6.1;
- 6.2.3. Se remetente apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e estava relacionado no Relatório NCM/SH em anexo, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 6.1; se o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM/SH, a saída foi desconsiderada para o remetente (apropriação de valor zero);
- 6.2.4. Se destinatário apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o remetente apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM/SH do produto indicado no item da NFE estava relacionado no Relatório NCM/SH, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos

itens de NF-es conforme item 6.1; se o código NCM/SH do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM/SH, a entrada para o destinatário foi desconsiderada (apropriação de valor zero);

6.2.5. Se remetente ou destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural), essas operações de entrada e saída foram apropriadas conforme regra geral do item 6.1, sem a aplicação do filtro de NCM/SH referente ao Relatório NCM/SH em anexo, destinado exclusivamente para contribuintes que possuem **apenas** CNAE de produtor rural. As NF-es que acobertaram essas operações estão relacionadas no relatório “NFE.GERAL”, já mencionado no item “6.1.16”;

6.2.6. **Para as operações ocorridas até 29/02/2020**, se os itens de NF-e atenderam as seguintes regras simultâneas, foram desconsiderados para o cálculo do VA por se tratarem de operações de ajuste financeiro ou simples remuneração, e não mercancia; sendo que os dados dessas NF-es foram consolidados no relatório “NFE.INTEGRADOS”:

6.2.6.1. CNAE do contribuinte for 1012-1/01 ou 1012-1/03;

6.2.6.2. NF-e tipo “entrada”;

6.2.6.3. CFOP do item de NF-e for 1101 ou 1102;

6.2.6.4. NCM do item de NF-e igual aos seguintes códigos: 01051190, 01051200, 01059200, 01059300, 01059400, 01059900, 01063900, 01063990, 01039100, 01039200.

6.2.7. Para as operações na modalidade “INTEGRAÇÃO”, ocorridas a partir de 01/03/2020, os valores apropriados serão considerados de acordo com a regra geral disposta no item 6.1 deste Roteiro Prático, tendo em vista a criação de CFOP próprios publicados no Ajuste Sinief n.º 20/2019, alterado pelo Ajuste Sinief n.º 34/2019.

6.2.8. **Os valores das notas que estão no espelho NFE.INTEGRADOS, deverão ser divididos por 100).**

6.3. Operações com Combustíveis:

6.3.1. Identificados itens de NF-e que apresentaram no Detalhamento Específico de Combustível Código do Produto da ANP - campo “cProdANP” iniciado com **32**, **42** ou **82**; operações consolidadas no relatório “NFE.COMBUSTIVEL”. (Obs:

Os valores das notas que estão no espelho NFE.COMBUSTIVEL, deverão ser divididos por 100);

6.3.2. Aplicar regras do item 7.1, exceto forma de totalização do valor do item de NF-e (6.1.3), que atenderá a seguinte fórmula:

- (+) vProd
- (-) vDesc
- (-) vICMSDeson
- (+) vST
- (+) vFrete
- (+) vSeg
- (+) vOutro
- (+) vII
- (+) vIPI

6.3.3. Em relação às operações com Etanol foi aplicada a regra de totalização do valor do item de NF-e do item 6.1.3 devido a particularidade da cadeia de substituição tributária aplicável a esse tipo de combustível e regras de ajuste do campo “vST” aplicadas no cálculo de VA. A substituição tributária nessas operações é retida pela distribuidora no momento da venda do Etanol aos postos de combustível, simplificando a cadeia até o consumo do produto se compararmos a sistemática aplicável aos demais combustíveis. Assim, nesses casos, aplicamos as mesmas regras de ajuste utilizadas nas demais operações sujeitas à substituição tributária.

6.3.4. Já para operações relativas a gasolina e óleo diesel, a cadeia da substituição tributária é mais estratificada, envolvendo pelo menos três etapas até a venda do produto para o consumidor final. Diante desse cenário, foram estabelecidas regras de ajuste para o ICMS ST destacado pelo substituto tributário e a distribuição desse valor na proporção do consumo dos combustíveis, conforme itens 6.4 e 6.5 a seguir.

6.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:

6.4.1. Identificadas NF-es que apresentavam como remetente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CCE nº 10.234.723-9;

6.4.2. Desse grupo, identificou-se itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres: 32 (Gasolina); 42 (Óleo Diesel);

6.4.3. O valor do campo “vST” desses itens foi totalizado e agrupado conforme grupo de combustível respectivo e tipo de operação (entrada ou saída); o valor total dos grupos foi lançado de forma negativa se operação fosse do tipo “saída” e positiva se operação fosse do tipo “entrada” para o município remetente, no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

6.4.3.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;

6.4.3.2. Lançado código da chave eletrônica NF-e;

6.4.3.3. No item, lançado em “CGC/CPF” o CNPJ 33000167002155;

6.4.3.4. Em “RAZÃO SOCIAL” foi registrado “PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”;

6.4.3.5. Identificado município do remetente: SENADOR CANEDO;

6.4.3.6. Se operação do tipo “saída” foi lançado “VALOR” negativo;

6.4.3.7. Se operação do tipo “entrada” foi lançado “VALOR” positivo;

6.4.3.8. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

6.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:

6.5.1. Identificado item de NFE de contribuinte goiano que apresenta remetente com os CNAEs 4681-8/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) ou 4681-8/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) e destinatário estabelecido em Goiás; exceto as seguintes operações:

6.5.1.1. Remetente e destinatário com CNAE 4681-8/01;

6.5.1.2. Remetente com CNAE 4681-8/01 e destinatário com CNAE 4681-8/02);

6.5.2. Das operações acima descritas, foram identificados itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres:

6.5.2.1. 32 - Gasolina (exceto 320101001, 320101003, 320101002, 320201001, 320201002);

6.5.2.2. 42 – Óleo Diesel (exceto 420105001, 420102004, 420101005, 420101004, 420101003, 420102006, 420102005 e 420102003);

6.5.2.3. 82 – Óleo Diesel (exceto 820101001, 820101010 e 820101999);

6.5.3. Agrupou-se essas operações pelo município do destinatário e consolidou-se o valor total dos itens dessas NF-es conforme grupo de combustível indicado no item anterior;

6.5.4. O valor levantado conforme item 6.4 será dividido proporcionalmente aos valores consolidados conforme item 6.5.3 dentro de cada grupo de combustível identificado, da seguinte forma:

6.5.4.1. 32 (item 6.4.2) para 32 (item 6.5.3);

6.5.4.2. 42 (item 6.4.2) para 42 e 82 (item 6.5.3);

6.5.5. O valor total foi lançado como positivo para o município destinatário no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

6.5.5.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;

6.5.5.2. Identificação do Município destinatário;

6.5.5.3. Operação lançada como saída, “VALOR” positivo;

6.5.5.4. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

6.6. Operações com Energia Elétrica:

6.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:

- 6.6.1.1. Empresas consideradas: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D, CCE nº 10.054.942-0, CNPJ nº 01.543.032/0001-04 e COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO – CHESP, CCE nº 10.191.476-8, CNPJ nº 01.377.555/0001-10;
- 6.6.1.2. Exceção à regra geral de cálculo de VA, tendo em vista que os dados da comercialização (distribuição) de energia elétrica foram obtidos através das informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03;
- 6.6.1.3. O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados da distribuição de energia elétrica foram obtidos através da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (modelo 06) emitidas pelas empresas distribuidoras aos consumidores;
- 6.6.1.4. Nas operações de saída realizadas pelas empresas mencionadas no item “6.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como entrada para o destinatário, conforme regra do item 6.1;
- 6.6.1.5. Nas operações de entrada realizadas pelas empresas mencionadas no item “6.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como saída para o destinatário, conforme regra do item 6.1;
- 6.6.1.6. No caso de NF-e do tipo “saída” e que apresentou como destinatário as empresas mencionadas no item “6.6.1.1”, considerou-se como entrada apenas os itens de NF-e que indicaram NCM 2716.00.00;
- 6.6.1.7. Se NF-e referente a operação de entrada e apresentou como remetente as empresas mencionadas no item “6.6.1.1”, considerou-se como entrada apenas os itens de NF-e que indiquem NCM 2716.00.00;
- 6.6.1.8. Os dados obtidos pela aplicação das regras dos itens “6.6.1.6” e “6.6.1.7” foram consolidados, sendo que esses valores foram deduzidos do valor total apurado como distribuição de energia elétrica (consumo);

**6.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
(Consumidores livres e especiais):**

6.6.2.1. Aos consumidores livres e consumidores especiais definidos nos termos da Convenção de Comercialização da CCEE e estabelecidos no Estado de Goiás foram adotadas regras específicas para o cálculo do Valor Adicionado, considerando as peculiaridades dessas operações;

6.6.2.2. Segue abaixo lista de contribuintes goianos associados à CCEE no ano de 2020, observando-se o prazo de vigência dos respectivos contratos:

CCE Ponto de Consumo	Razão Social do Agente Proprietário	Mês inicial	Mês Final
104559845	ABATEDORA AVICOLA SANTA VITORIA LTDA	1	12
103773835	ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A	1	12
102939918	ACPA ANODIZACAO DE CHAPAS E PERFIS DE ALUMINIO LTDA	1	12
106466372	ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	1	12
103995382	ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A	1	12
107211734	ALBIOMA ESPLANADA ENERGIA S.A	4	12
103412123	ALISUL ALIMENTOS SA	1	12
103673660	ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI	1	12
105550191	ALTA VISTA THERMAS RESORT	1	12
105826030	AMBEV S.A.	1	12
102532630	ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA	1	12
100568696	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA	1	12
103145893	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA	1	12
106101684	APARECIDA SHOPPING S.A	1	12
105409111	ARTE TRIGO INDUSTRIAL LTDA	9	12
104169451	ATACADAO S.A.	1	12
104332840	ATACADAO S.A.	1	12
104698802	ATACADAO S.A.	1	12
105035076	ATACADAO S.A.	1	12
106085565	ATACADAO S.A.	1	12
107631512	BEAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	9	12
107782812	BEAUVALLLET GOIAS ALIMENTOS LTDA	12	12
104011106	BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	1	12
105892408	BIOENERGIA JATAI LTDA.	1	12
104372826	BISNAGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	1	12
102574758	BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA	1	12
103590382	BOMLIXO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	1	12
104321601	BOMLIXO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	1	12
104124008	BONANZA AGROINDUSTRIAL LTDA	1	12
103531360	BONASA ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	4
103531360	BONASA ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	6	12
104075724	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.	1	12

104030135	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A	1	12
102063796	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.	1	12
104227192	BRASIL MINERIOS S/A	1	12
102363684	BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	1	12
106406663	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
105044032	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
104321911	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
102928908	BRF S.A.	1	12
103866310	BRF S.A.	1	12
104166819	BRF S.A.	1	12
104182075	BRF S.A.	1	12
104347090	BRF S.A.	1	12
104784733	BRF S.A.	1	12
102080690	BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA	1	12
103001565	BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA	1	12
103145680	BRITAGO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1	12
102603570	BRITENG BRITAGEM E CONSTRUCOES LTDA	1	12
101808224	BUNGE ALIMENTOS S/A	1	12
105955663	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA	1	12
100466613	C&A MODAS S.A.	1	12
103244131	C&A MODAS S.A.	1	12
103702253	C&A MODAS S.A.	1	12
105749923	C&A MODAS S.A.	1	12
106149075	C&A MODAS S.A.	1	12
102491755	CABRAL E MAIA LTDA	8	12
102304459	CALCARIO OURO BRANCO LTDA	1	12
101222599	CALCARIO SANTA TEREZA LTDA	7	12
103837710	CALCARIO URUACU LTDA	1	12
103571833	CALCILANDIA MINERACAO LTDA	5	12
106195620	CAMIL ALIMENTOS S.A.	1	2
107384167	CAMIL ALIMENTOS S.A.	3	12
106630547	CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	1	12
103714766	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA	1	12
101309740	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	1	12
101507011	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	12	12
101605811	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	1	12
101946600	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	2	12
102595860	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	1	12
103611320	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	1	12
103849831	CARAMURU ALIMENTOS S.A.	1	12
103594108	CARGILL AGRICOLA S A	1	12
103685596	CARGILL AGRICOLA S A	1	12
104876735	CARGILL AGRICOLA S A	1	12

101853386	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	1	12
103650130	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	1	12
104056185	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	1	12
103266593	CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.	1	12
101155476	CASTRO HOTEIS E TURISMO LTDA	1	12
102162980	CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
102963835	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A	1	1
102978506	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	12
102978514	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	12
103294694	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	12
103491180	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	12
104955821	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	12
105052973	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	12
106099485	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	1	11
103988211	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA	1	12
106577867	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	1	12
106753010	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	1	12
107039648	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	10	12
107283964	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	9	12
107284987	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	10	12
107301555	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	10	12
107301733	CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	10	12
104230010	CENTRO OESTE OLEO QUIMICA LTDA	8	12
105268836	CENTRO OESTE VIDROS EIRELI	11	12
104412020	CENTROESTE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	5	12
101180251	CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.	1	12
101073100	CEREAL COMERCIO EXPORTACAO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA SA	1	12
101748850	CEREALISTA MEDEIROS LTDA	1	12
104068477	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	1	12
105397741	CIA. HERING	1	12
106065424	CIA. HERING	1	12
102801916	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA	1	12
103438130	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA	1	12
105751596	CINEMARK BRASIL S.A.	8	12
107260786	CINEMARK BRASIL S.A.	1	12
106360108	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.	1	12
101518765	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	1	12
103473637	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA	3	12
100151639	CLARO S.A.	1	12
104862831	CLARO S.A.	12	12
107798905	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.	2	12
107800195	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.	2	12
107800233	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.	2	12

103235515	CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA	1	12
102344108	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
103127780	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
103546936	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
103941487	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
104365617	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
104481250	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
104528710	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
104531002	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
105178462	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
106118625	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
106686550	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
106781227	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
107231476	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
107329867	COMERCIAL REIS LTDA	7	12
103339469	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA	1	12
106631691	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	1	12
103495665	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	1	12
103520694	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	5	12
103936092	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	1	12
105199966	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	1	12
106469053	COMPANHIA METALURGICA PRADA	1	5
103057323	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	1	12
104007478	CONSERVAS ODERICH SA	1	12
100887589	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
100903690	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	1	12
101263813	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
101590180	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
101606435	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
103235850	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
103345264	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
103456236	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
103529500	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
104216727	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	12	12
104387831	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	10	12
100304311	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS	1	12

102132844	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS	1	12
102829284	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS	1	12
104985151	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS	1	12
100775861	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.	1	1
105304395	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.	1	12
105835129	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.	1	12
102354529	COSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	1	12
107409356	COSTA MULTICANAL S/A	7	12
101978014	CPFL BRASIL VAREJISTA DE ENERGIA LTDA.	1	12
102736804	CPFL BRASIL VAREJISTA DE ENERGIA LTDA.	1	12
103088580	CRISTAL ALIMENTOS LTDA	1	12
104436530	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA	1	12
107427559	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A	11	12
102174075	CURTUME CENTRO OESTE LTDA	1	12
104985240	CVL TEMPERA DE VIDROS LTDA	4	12
102633509	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.	7	12
106570587	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA	1	12
105726389	DANTAS MINERIOS LTDA	1	12
103491511	DEZ ALIMENTOS LTDA	10	12
103662529	DU PONT DO BRASIL S A	1	12
103123440	DURO PVC LTDA	1	12
103903100	ECOPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E DERIVADOS PLASTICOS EIRELI	1	12
103544810	EDVALDO ANTONIO LOPES E CIA LTDA	1	12
100835350	ELBA CALCARIO LTDA	1	12
107656043	EMBACORP SOLUCOES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.	8	12
103945547	EMBALAGENS ALLBOX LTDA	1	12
103280626	EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A.	1	12
101501668	EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -	1	12
100005934	ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
104189282	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	1	12
103647350	FILLERCAL MINERACAO E COMERCIO LTDA	1	12
104070978	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A	1	12
104274107	FOCUS ENERGIA LTDA	1	12
107790335	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	11	12
103850708	FRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1	12
107106655	FRIGOL S.A.	1	12
104331410	FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA	1	12
104516364	FRINENSE ALIMENTOS LTDA	1	12
105419214	FRIVAM ALIMENTOS LTDA	1	12
104345209	FUGA COUROS SA	1	12
106616730	FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1	12
103672451	GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1	12
101899645	GEM AGROINDUSTRIAL	1	12

104899645	GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	1	12
103382100	GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	1	12
103233270	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	1	12
106675133	"GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA."	1	12
103974490	GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	5	12
104377852	GOIAS CAIXAS E EMBALAGENS LTDA	1	12
105860573	GOIAS RENDERING S/A	1	12
101246390	GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA	2	12
103920110	GOIASFILLER MINERACAO LTDA	2	12
102845000	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	1	12
103697071	GOIASPACK - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	10	12
103561447	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA	1	12
100397930	GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA	1	12
101619030	GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA	5	12
101334052	GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.	1	12
100468616	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA	1	12
100016219	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA	1	12
105688991	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	1	12
106007793	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	1	12
106041576	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	1	12
101884427	HEINZ BRASIL S.A.	1	12
107160323	HEINZ BRASIL S.A.	1	12
103451668	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	1	12
104993901	HYPERA S.A.	1	12
105639338	IGUASPORT LTDA	1	12
102942358	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
103380299	INDUSTRIA FARMACEUTICA MELCON DO BRASIL S.A.	3	12
103791213	INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA	4	12
105959472	INTERCEMENT BRASIL S.A.	1	12
106483692	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	1	7
105505463	ITAMBE ALIMENTOS S/A	1	12
105505722	ITAMBE ALIMENTOS S/A	1	12
104619821	ITUMBIARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA	6	12
103740791	JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	1	12
100845479	JARDIM GOIAS EMPREENDIMENTOS LTDA	1	12
102487723	JBS S/A	1	12
103160310	JBS S/A	1	12
103218823	JBS S/A	1	12
104703830	JBS S/A	1	12
105506974	JBS S/A	1	12
103742352	JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA	7	12
103533958	JOHN DEERE BRASIL LTDA	1	12
106112821	KERRY DO BRASIL LTDA	4	12
104092483	KTH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	5	12

102230030	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A	1	12
106264214	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.	1	12
106783580	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.	1	12
104907100	LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS -LTDA	1	12
106730568	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.	1	12
100438369	LASA LAGO AZUL SA	1	12
102770581	LATICINIOS BELA VISTA LTDA	1	12
105978620	LATICINIOS BELA VISTA LTDA	1	12
107285002	LATICINIOS BELA VISTA LTDA	1	12
101713460	LATICINIOS CATUPIRY LTDA	1	12
101695349	LATICINIOS J L LTDA	12	12
101337833	LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA	1	12
104299444	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM	4	12
104356979	LF PLASTICOS LTDA	1	12
106820036	LF PLASTICOS LTDA	1	12
105482471	LIMAGRAIN BRASIL S.A.	1	12
104055154	LOJAS AMERICANAS S.A.	8	12
104164484	LOJAS AMERICANAS S.A.	8	12
104351152	LOJAS AMERICANAS S.A.	8	12
104321679	LOJAS RENNER S.A.	1	12
104333359	LOJAS RENNER S.A.	1	12
105786527	LOJAS RENNER S.A.	1	12
100056261	LOJAS RIACHUELO SA	1	12
100698301	LOJAS RIACHUELO SA	2	12
102832730	LOJAS RIACHUELO SA	1	12
104322209	LOJAS RIACHUELO SA	1	12
104333472	LOJAS RIACHUELO SA	2	12
105418161	LOJAS RIACHUELO SA	2	12
105769258	LOJAS RIACHUELO SA	1	12
106066218	LOJAS RIACHUELO SA	2	12
106888480	LOJAS RIACHUELO SA	10	12
101450001	LOPES VIANDELLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	6	12
102247285	LOPES VIANDELLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	6	12
102631921	LOPES VIANDELLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	6	12
103404309	LOPES VIANDELLI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	6	12
101456778	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	1	12
101722087	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	1	12
102029075	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	7	12
106103989	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	1	12
106544381	LUZIANIA RENDERING LTDA	12	12
104086556	MAGAZINE LUIZA S/A	1	12
102061440	MAIA E BORBA S/A	1	12
100465617	MAKRO ATACADISTA S.A	1	12
104052600	MAKRO ATACADISTA S.A	1	12

101755600	MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	1	12
103990003	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	1	12
101737068	MARISA LOJAS S.A.	3	12
103859918	MARIZA AGUAS MINERAIS LTDA	1	12
103239383	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A	10	12
104419733	MATOS & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINACEOS E CONDIMENTOS EIRELI	2	12
105618381	MEGA MODA HOTEL LTDA	1	12
103623345	METALFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	1	12
105407810	METALGRAFICA IGUACU S A	1	12
104774509	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA	1	12
103308598	MIBASA MINERADORA BARRO ALTO LTDA	5	12
105744824	MILHAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA	1	12
104298120	MILLENIUM PLASTICOS LTDA	7	12
107362961	MINERACAO BELOCAL LTDA	1	12
103861106	MINERACAO BOM JESUS LTDA	8	12
101053096	MINERACAO DE CALCARIO MONTIVIDIU LTDA	3	12
101785437	MINERACAO DE CALCARIO MONTIVIDIU LTDA	7	12
102733627	MINERACAO DE CALCARIO MONTIVIDIU LTDA	1	12
103412646	MINERACAO DE CALCARIO MONTIVIDIU LTDA	1	12
103208224	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	1	12
103030611	MINERACAO PIRINEUS LTDA	1	12
101649746	MINERACAO SERRA GRANDE S A	1	12
103210881	MINERVA S.A.	1	12
107677474	MOINHO CENTRO NORTE EIRELI	3	12
102903670	MOINHO DE TRIGO JM EIRELI	1	12
103574727	MOINHO VITORIA LTDA	1	2
105301566	MOINHO VITORIA LTDA	1	12
101075960	MONSANTO DO BRASIL LTDA	1	11
103313737	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.	1	12
106213091	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.	1	12
105194131	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.	1	12
104005661	MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	4	12
107111497	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.	1	12
107548470	NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	7	12
100635865	NIOBRAS MINERACAO LTDA.	1	1
102434654	NIOBRAS MINERACAO LTDA.	1	1
104266082	NIOBRAS MINERACAO LTDA.	1	1
104476745	NOROESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	4	12
104503432	NORTEVIDROS COMERCIO DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA	7	12
103047905	NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	1	10
105676446	NUTRATTA NUTRICAO ANIMAL LTDA	1	12
102398763	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A	1	12
103253181	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12

107498693	OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA	4	12
101480130	OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA	1	12
101949715	OURO VERDE ALIMENTOS LTDA	1	12
103585206	OUROLAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A	1	12
103682457	PEDRA BRITADA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	1	12
101263562	PEDREIRA GOIAS LTDA	1	12
100184316	PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	6	12
102999929	PETROPOLIS INDUSTRIAL PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	1	12
106297635	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A	1	12
103850155	PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA	5	12
102143366	PLASTFORM IND E COM LTDA	1	12
105047732	PLENA ALIMENTOS S/A	1	12
100575897	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA	1	12
102670200	POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.	1	12
103438858	PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	1	12
100055656	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA	1	12
103786309	QUIMICA AMPARO LTDA	1	12
105304476	QUIMICA AMPARO LTDA	1	12
105794856	RA GARRAFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	2	12
102857431	REBIC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1	12
103073787	REBICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1	12
101664885	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1	12
105254835	REMMACK FILMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	9	12
103858610	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	1	12
103972501	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	8	12
103972641	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	1	12
103972650	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	9	12
104079010	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
101443650	ROAN ALIMENTOS LTDA	1	12
105898813	ROAN ALIMENTOS LTDA	1	12
104270195	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	1	12
105517992	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	1	12
100147534	SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL	1	12
103944125	SAO MARTINHO S/A	1	12
101651899	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	1	12
102416699	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	1	12
104871229	SARKIS MINERACAO LTDA	1	12
104792647	SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA	1	12
105555274	SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA	1	12
106459953	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.	1	12
104082283	SEBO HIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA	1	12
104801441	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	7	12

106348353	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	3	12
106650017	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	3	12
106853732	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	7	12
107965747	SHG SEMENTES E SERVICOS LTDA	12	12
104103639	SHOPPING ESTACAO GOIANIA EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/A	1	12
103784217	SJC BIOENERGIA LTDA	1	12
103557326	SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	4	12
101778430	SORVETERIA CREME MEL S.A	1	12
103463658	SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA DE GOIAS EIRELI	1	12
101206780	SUPERMERCADO MOREIRA LTDA	1	12
103916725	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
103916750	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
103916776	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
103916806	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
103916830	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
103916849	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
103916881	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
104408189	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
104626828	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
104856513	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
105243396	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	2	12
107540070	SYNGENTA SEEDS LTDA	1	12
107540070	SYNGENTA SEEDS LTDA	1	12
103542051	TELEFONICA BRASIL S.A.	1	12
101992793	TELEVISAO ANHANGUERA S/A	1	12
103493719	TERMOPOT - TERMOFORMAGENS LTDA	1	12
105564818	TFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA	1	12
103515321	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA	9	12
101401183	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA	1	4
105536962	VD FABRICA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	7	12
103124357	VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	1	12
104848057	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	1	12
103903038	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	1	12
104102870	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	1	12
105923672	ZARA BRASIL LTDA	1	12

6.6.2.3. No ambiente de contratação livre, o fornecedor de energia elétrica (gerador e/ou comercializador) emite NF-e de venda para o adquirente, sendo que este, para a mesma operação, emite NF-e de entrada na condição de substituto tributário. Já em relação aos encargos de transmissão e distribuição, a distribuidora emite uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (Modelo 6). Nesse caso, o adquirente também emite contranota

(NF-e de entrada). Diante dessa sistemática, para se evitar a apropriação de valores em duplicidade para o cálculo de VA, adotamos as regras a seguir;

6.6.2.4. No caso de NF-e do tipo “saída” em que figurou como destinatário contribuinte elencado acima (contribuinte adquirente) e item dessa NF-e apresentou NCM 2716.00.00, o valor deste foi considerado como entrada no cálculo do VA do destinatário, aplicando regras do item 6.1 (NFE.VENDAS.CCEE). **(Obs: Os valores das notas que estão no espelho NFE.VENDAS.CCEE, deverão ser divididos por 100);**

6.6.2.5. Nos casos de item de NF-e do tipo “entrada” apresentando NCM 2716.00.00 figurando como emitente contribuinte elencado no item 6.6.2.2 (contribuinte adquirente), caracterizando emissão de contranota em face de documentos fiscais emitidos anteriormente (6.6.2.4), este item será ignorado para o cálculo de VA do emitente e do destinatário, gerando o relatório “NFE.ENTRADAS.CCEE”. **(Obs: Os valores das notas que estão no espelho NFE.ENTRADAS.CCEE, deverão ser divididos por 100);**

6.6.2.5. Não caracterizada a emissão de contranota nos termos do item anterior, foi considerado para o cálculo do VA item da NFE “entrada” que apresentou NCM 2716.00.00, computado como entrada para o emitente adquirente, aplicando regras do item 6.1.

6.6.2.6. No caso de NF-e do tipo “entrada” em que figurou como destinatário contribuinte elencado acima (contribuinte adquirente), com item da NF-e de NCM 2716.00.00 e os CFOP’s de anulação de valor relativo à venda de energia elétrica de n.º 1.207, 2.207 e 3.207, o valor do item foi considerado como entrada no cálculo do VA do destinatário, aplicando regras do item 6.1.

6.6.3. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de aquisição de energia elétrica por contribuinte pessoa jurídica:

6.6.3.1. Considerando as informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03, foram detectadas operações de aquisição de energia elétrica por pessoas jurídicas com cadastro de contribuinte nesse Estado. O valor dessas entradas foram lançadas para o contribuinte adquirente, conforme espelho

“ESPCECH.PROV”. (Obs: Os valores de entrada que estão no espelho ESPCECH.PROV, deverão ser divididos por 100);

6.6.3.2. O ajuste não englobou as aquisições de energia elétrica efetuadas por pessoas jurídicas enquadradas no SIMPLES/SIMEI, bem como contribuintes sem Inscrição Estadual;

6.6.3.3. Considerando a atualização da regra do item “6.6.2.4”, o ajuste foi aplicado nas aquisições de energia elétrica efetuadas pelos Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (consumidores livres ou especiais), elencados no item “6.6.2.2”.

6.6.4. Cálculo do Valor Adicionado referente às operações de geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica:

6.6.4.1. Diante a promulgação da **Lei Complementar nº 158**, publicada no dia 23 de fevereiro de 2018, que modificou a Lei Complementar nº 63/90 para incluir o § 14º, no art. 3º, no que se refere a apuração do valor adicionado da geração de energia elétrica pelas usinas hidrelétricas, foi conferida à ANEEL a atribuição de realizar o cálculo do preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras;

6.6.4.2. A matéria fora protocolada naquela Agência Reguladora sob nº 48500.005360/2019-10. Por meio da Resolução Homologatória nº 2.636/2019, de 12 de novembro de 2019, a ANEEL fixou o Preço Médio da Energia Elétrica – PMEH para o ano civil de 2020 em **R\$ 146,71/MWh** (cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos por megawatt-hora);

6.6.4.2.1. Se a energia comercializada for integralmente proveniente de geração própria da usina, o VA será obtido pelo produto da quantidade de energia informada pela CCEE e o preço médio fornecido pela ANEEL.

6.6.4.2.1.1. Exemplo 1: Usina hidrelétrica, com geração informada pela CCEE no total de 1.000.000 MWh, com a soma das saídas de R\$ 200 milhões e sem entradas em 2019:

$$\mathbf{VA = 1.000.000 \times R\$ 146,71 = R\$ 146.710.000,00}$$

Obs.: Nessa situação houve apenas geração de energia (100%), porque não houve aquisições para comercialização. Como a Lei Complementar obriga a aplicar o preço médio fornecido pela Aneel, o VA será de R\$ 146,71 milhões, ao invés de R\$ 200 milhões.

6.6.4.2.2. Se o total comercializado pela usina for composto por uma parcela de energia proveniente de geração própria e outra de energia adquirida para comercialização, o VA será obtido pela soma das seguintes parcelas, sendo que P1 se refere à parcela composta exclusivamente pela geração e P2 é a parcela composta pela diferença entre as saídas totais e as entradas para comercialização, excluindo-se a parte advinda da geração P1:

$$\mathbf{VA = P1 + P2}$$

$$\mathbf{P1 = (Qt gerada \times \text{Preço CCEE})}$$

$$\mathbf{P2 = (\sum \text{saídas} - P1 - \sum \text{entradas})}$$

Obs.: Se o P2 for negativo será considerado com o valor igual a zero.

6.6.4.2.2.1. Exemplo 2: Usina hidrelétrica, com geração informada pela CCEE no total de 1.000.000 MWh, com a soma das saídas de R\$ 200 milhões e soma das entradas em R\$ 30 milhões em 2020. Qual seria o VA?

$$P1 = 1.000.000 \times 146,71 = R\$ 146.710.000,00$$

$$P2 = (200 - 146,71 - 30) = R\$ 23.290.000,00$$

$$VA = 146.710.000 + 23.290.000,00 = R\$ 170.000.000,00$$

6.6.4.2.2.2. Exemplo 3: Usina hidrelétrica, com geração informada pela CCEE no total de 1.000.000 MWh, com a soma das saídas de R\$ 200 milhões e soma das entradas em R\$ 80 milhões em 2020:

$$P1 = 1.000.000 \times 146,71 = R\$ 146.710.000,00$$

$$P2 = (200 - 146,71 - 80) = R\$ -26.710.000,00 \Rightarrow R\$ 0,00$$

$$VA = 146.710.000 + 0 = R\$ 146.710.000,00$$

Obs.: Nessa situação foi aplicado zero à segunda parcela por ter resultado em valor negativo, visando garantir ao município a parcela relativa à geração de energia, em obediência ao que dispõe o § 14º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63/90.

6.6.5. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de geração de energia elétrica nas quais a casa de força se localiza em município diverso da sede do estabelecimento no cadastro de contribuintes:

6.6.5.1. Se a energia comercializada for integralmente proveniente de geração própria da usina, o VA será obtido pelo produto da quantidade de energia informada pela CCEE e o preço médio fornecido pela ANEEL, conforme regra do item 6.6.4.2.1, e creditado para o município onde está localizada a casa de forças do empreendimento gerador;

6.6.5.2. Se o total comercializado pela usina for composto por uma parcela de energia proveniente de geração própria e outra de energia adquirida para comercialização, o VA será obtido pela soma das seguintes parcelas, sendo que P1 se refere à parcela composta exclusivamente pela geração e P2 é a parcela composta da diferença entre as saídas totais e as entradas para comercialização, excluindo-se a parte advinda da geração P1

6.6.5.2.1. Se o Valor Adicionado se enquadrar no exemplo do item 6.6.4.2.2.1, ou seja, valor adicionado maior que o valor total de geração informado pela CCEE, o excedente de comercialização será creditado para o município sede do estabelecimento, conforme cadastro de contribuintes e a parcela de geração informada pela CCEE será creditada para o município onde está localizada a casa de forças do empreendimento gerador;

6.6.5.2.2. Se o Valor Adicionado se enquadrar no exemplo do Item 6.6.4.2.2.2, ou seja, valor adicionado de comercialização menor que o valor adicionado de geração informado pela CCEE, o VA será obtido

conforme regra do item 6.6.4.2.1 e creditado para o município onde está localizada a casa de forças do empreendimento gerador.

Segue a relação dos estabelecimentos geradores de energia elétrica hidráulica cujo município cadastral é diverso do município da sede da casa de força do empreendimento gerador:

- **COMPANHIA SÃO PATRÍCIO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CCE nº 10.580.952-7**, cadastrada no município de Ceres e casa de força localizada no município de Rianópolis;
- **RIACHÃO ENERGÉTICA S.A., CCE nº 10.442.058-8**, cadastrada no município de Mambá e casa de força localizada no município de Buritinópolis;
- **RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA II S.A., CCE nº 10.364.309-5**, cadastrada no município de Mambá e casa de força localizada no município de Buritinópolis;
- **RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA III S.A., CCE nº 10.388.737-7**, cadastrada no município de Mambá e casa de força localizada no município de Buritinópolis;
- **FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A., CCE nº 10.419.452-9**, cadastrada no município de São Simão e casa de força localizada no município de Caçu;
- **CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA, CCE Nº 10.399.280-4**, cadastrada no município de Goiânia e detentora da PCH Rochedo, casa de força no município de Piracanjuba, e da UHE São Domingos, casa de força localizada no município de São Domingos;
- **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A, CCE Nº 10.018435-9**, cadastrada no município de Aparecida de Goiânia e detentora da UHE Serra da Mesa, casa de força no município de Minaçu, e da UHE Corumbá I, casa de força localizada no município de Caldas Novas;
- **IRARA ENERGÉTICA S/A, CCE N.º 10.406.146-4**, cadastrada no município de Aparecida do Rio Doce e casa de força no município de Jataí.

6.7. Notas Fiscais Eletrônicas encaminhadas para diligência:

Após procedimento corriqueiro de auditoria, encaminhamos relatório à Superintendência de Controle e Fiscalização - SCF da Secretaria de Economia, indicando as notas fiscais eletrônicas que apresentaram valores acima de 10 milhões de reais, e Conhecimento de Transporte Eletrônico-CTe e Conhecimento de Transporte Eletrônico de Outros Serviços-CTe-OS com valores acima de 500 mil reais, com a solicitação de realização de diligências de verificação da ocorrência daquelas operações e prestações.

As informações foram distribuídas às Gerências Especializadas e Delegacias Regionais de Fiscalização conforme circunscrição dos contribuintes envolvidos.

O relatório conclusivo das diligências da NFE's encontra-se disponível para consulta no ambiente restrito. Os valores corretos a serem apropriados em relação aos CTE's foram ajustados em "Operações Especiais".

Esclarecemos que os dados originais das notas fiscais eletrônicas que apresentaram inconsistências não foram alterados. Entretanto, para o cálculo do Valor Adicionado foram considerados os valores constatados pela auditoria e indicados no relatório acima mencionado.

7. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.

7.1. Foram considerados os arquivos EFD referentes ao exercício de 2020 entregues até o dia 31/01/2021;

7.2. No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;

7.3. Considerou-se as operações com os CFOPs elencados no Anexo V da Resolução 107/12;

7.4. Os dados foram obtidos nos registros C100 e C170 da EFD do contribuinte, com o objetivo de identificar os itens de NF-e que foram registrados como entradas nos CFOPs acima elencados, bem como a chave de acesso desse documento;

7.5. Os valores de seus itens registrados, conforme as regras acima, foram excluídos dos valores computados como entrada vinculados àquela chave de acesso, quando do cálculo do VA;

7.6. Essas informações foram consolidadas no relatório "NFE.C170";

(Obs: Os valores das notas que estão no espelho NFE.C170, deverão ser divididos por 100).

8. Cálculo do Valor Adicionado relativo à Prestação de serviço de comunicação/telecomunicação do Convênio ICMS 115/03.

O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados utilizados para o cálculo de VA foram obtidos através da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22) emitidas pelos prestadores.

Os valores referentes a essas prestações estão discriminados no relatório “**ESPCONV115.PROV**”.

9. CEASA/CEARANA.

Cálculo de VA nos termos da Resolução nº 35/2002. Os dados referentes a essas operações estão discriminados no relatório “**ESPOPESP.PROV**”.

10. Transporte Metropolitano.

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) informou número de passageiros embarcados de todas as linhas oferecidas, a empresa ou consórcio delas que operaram cada linha, bem como o valor da receita bruta de todas as empresas que integram o sistema.

Identificou também as linhas que redundam em viagens intermunicipais por representarem o tipo de prestação de serviço de transporte de passageiros que deve compor o cálculo do VA.

Com base nesses dados, foi estabelecido um índice proporcional de cada linha em relação ao total de operações do sistema; índice que foi utilizado na distribuição do valor da receita bruta das empresas conforme as linhas que operam.

O valor encontrado foi dividido em quotas iguais entre os municípios abrangidos pelas linhas.

Os dados referentes a essas operações estão discriminados no relatório “**ESPOPESP.PROV**”.

11. Autos de Infração.

A base de cálculo de auto de infração referente às operações ou prestações oriundas de ação fiscal que enseje valor econômico foi computada para apuração do VA, conforme art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 63/1990 e inciso VII do art. 6º da Resolução nº 107/2012.

Os dados apropriados estão relacionados no relatório “**ESPAUTO.PROV**”.

(Obs: Os valores dos autos de infração que estão no espelho ESPAUTO.PROV, deverão ser divididos por 100).

12. Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e.

Foram considerados para o cálculo do VA os Bilhetes e Passagem Eletrônico (BP-e) válidos (não cancelados) emitidos no ano de 2020.

Foram computados os valores dos documentos que constem a data de embarque entre 01/01/2020 e 31/12/2020 e que não possuam eventos a si relacionados de “cancelamento”, “autorizado substituição de BP-e” ou “não embarque”.

Conferiu-se ao município de início da prestação do serviço de transporte o seu respectivo valor como operação de saída, obedecido o disposto no; vide “**ESPBPE.PROV**”.